

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º:..... /2017.

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 61/2017.

OBJETO: Altera a Lei n.º 3.085, de 12 de maio de 2017, que “regula a destinação de créditos especiais, autoriza o Poder Executivo a contribuir, mensalmente, com as instituições que especifica e autoriza a abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente e dá outras providências.”

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61, de 2017, de autoria do Senhor Vereador Professor Diego, que suprime do artigo 6º do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61/2017, a expressão “retroagindo seus efeitos à 1º de julho de 2017.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

A iniciativa para propor Emenda é do Vereador, da Comissão e dos cidadãos, conforme estatui o seguinte artigo 236 e seus incisos da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Desta forma, a iniciativa do Vereador Professor Diego atende ao previsto no artigo 236, inciso I.

No artigo 6º do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 61/2017, determina que a Lei retroagirá seus efeitos a 1º de julho de 2017. Porém, o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964 dispõe que:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Desta forma, este artigo determina que a realização de despesa sem prévio empenho é proibida. Considerando que a despesa só poderá ser realizada depois do empenho da despesa e que o empenho depende de dotação orçamentária específica, conclui-se que a despesa somente poderá ser realizada após a promulgação da Lei, não havendo razão para que seus efeitos sejam retroagidos. Assim sendo, essa retroação não tem amparo na Lei orçamentária/financeira.

Ainda neste sentido, há decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, publicada em 27/10/2017, que julgou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no

decorrer da execução do Contrato Administrativo, além de outros, por infringência aos artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64, conforme descrição abaixo:

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 6682013 MS 1.386.347 (TCE-MS)

Data de publicação: 27/10/2017

*Ementa: concernentes ao descumprimento do prazo para remessa dos referidos documentos. Verifica-se que houve **realização de despesa sem que houvesse empenho** no valor de R\$ 1.131,31 (mil cento e trinta e um reais e trinta e um centavos). **O artigo 60 da Lei 4320/64 é esclarecedor quanto a este tema, “inverbis”: É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.** Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento: I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;II legalidade e regularidade com ressalva dos termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c como artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;III - ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 120 inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 2013, por infringência aos artigos 55, § 3º da Lei 8.666/93 e 60 e 63 da Lei 4.320/64;IV - aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n°. 160/2012 c/c artigo 170 da Resolução Normativa 76/2013, por infringência aos artigos 60 e 63 da Lei 4320/64;V - aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa vigente à época 035/2011 Seção I, Capítulo III, 1.1.1 Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n°. 160/2012;VI DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas as notas de empenho faltantes, sob pena de sanções legais; VII comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. É o relatório. DECISÃO Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes ao contrato e ao seu primeiro termo aditivo estão em consonância...*

Portanto, entendo ser imprescindível a aprovação desta Emenda Supressiva para retirar do artigo 6º da Lei em comento, a expressão “retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2017.”

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para fins de Redação Final.
Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade,

juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 61/2017 na forma do Substitutivo nº 1 bem como a Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de novembro de 2017.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado